TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008689-40.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Cartonagem São Carlos Ltda

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Cartonagem São Carlos Ltda opõe embargos à execução nº 4001152-15.2013.8.26.0566, que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o afastamento de sua responsabilidade, nos termos do art. 68 do Código Florestal, ou, subsidiariamente, a suspensão da execução por 01 ano, para a apresentação de projeto e plano de manejo adequado e necessário ao cumprimento da obrigação, ou ainda a redução da multa diária.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação apresentada.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não conheço do pedido de "suspensão da execução", que poderia ser entendido ainda como pedido de dilação de prazo, dentro do qual não correriam as *astreintes*. Não se trata de matéria a ser examinada em sede de embargos. Poderá ser apresentada simples petição, nos autos principais, para exame pelo magistrado. Ocasião em que a embargante poderá inclusive comprovar que a prorrogação já foi concedida a outros coexecutados, fato alegado à pág. 146 mas não

comprovado nos presentes autos.

No mérito, o art. 68 do Código Florestal, citado pela embargante, dispõe:

"Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos (...)".

A leitura do dispositivo mostra com clareza que se trata de norma de direito intertemporal, simples aplicação da regra *tempus regit actum*: se a supressão de vegetação respeitou os percentuais de reserva legal vigentes à época da supressão, legislação posterior que aumente esses percentuais não gera obrigação retroativa de recuperar a área suprimida.

Trata-se de hipótese muito distinta da aqui enfrentada, porque nestes autos existe uma área de reserva legal já averbada, o que irradia os efeitos pertinentes ao seu regime jurídica, não se permitindo a alteração desse regime, como indiretamente objetiva a embargante.

Na mesma linha, se foi averbado percentual superior ao mínimo previsto na lei, esse fato é de todo irrelevante e não é alcançado pela hipótese de incidência estabelecida no art. 68, pensada para situação absolutamente diversa.

Prosseguindo, verificamos nos autos que a reserva legal foi constituída na matrícula de origem, págs. 41/45, nº 80.912, e logicamente foi mantida após o desmembramento desta em outras – art. 12, § 1º do Código Florestal.

Um dos imóveis resultantes do desmembramento é o da mat. 115.149, adquirido pela embargante em 2016, conforme respectiva certidão de matrícula, págs. 18/22, R. 05.

Feita essa cronologia, é fundamental ter em mente que a reserva legal já estava averbada nessa matrícula desde o ano de 2006, por intermédio da Av. 01, pág. 18, ou seja, 10 anos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

antes da aquisição.

Não podia a embargante, pois, ignorar o fato.

Como se sabe e consta expressamente da lei, área de reserva legal é por definição aquela em que se deve manter a cobertura de vegetação nativa, conforme art. 12 do Código Florestal.

Sendo assim, não é válido o argumento da embargante de que não tinha conhecimento do passivo ambiental.

O passivo ambiental – dever de demarcação e preservação – decorre do fato objetivo de que naquela área, à época da aquisição já averbada como reserva legal, deve ser mantida cobertura de vegetação nativa, como consta da lei.

Não há como a embargante furtar-se da obrigação *propter rem* inscrita no art. 17 do Código Florestal: "A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."

Também não se vê fundamento para reduzir o valor da *astreinte*, fixado com razoabilidade, em atenção à complexidade das prestações exigíveis e à dignidade do direito tutelado. Não há qualquer lógica no raciocínio da embargante, que propôs atrelar o valor da multa ao da área de reserva legal, como se em sendo menor a área, menor tivesse de ser o valor da primeira.

Na hipótese em comento o que se tem é uma área de reserva legal, já registrada conforme Av. 01 de págs. 18/21, e que mesmo por força de sua constituição formal há de ser agora demarcada faticamente e preservada, o que não está sendo observado, conforme laudo copiado às págs. 32/37, e como é inclusive incontroverso nos autos.

Conheço em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeito-o, condenando a embargante em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado

atribuído à causa nos embargos.

Pedido de mais prazo para a obrigação de fazer, como dito na fundamentação desta sentença, deverá ser apresentado nos autos da execução propriamente dita.

P.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA